



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jaguaripe

1

Quinta-feira • 12 de Dezembro de 2013 • Ano VI • Nº 653

Esta edição encontra-se no site: [www.jaguaripe.ba.io.org.br](http://www.jaguaripe.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Jaguaripe publica:

- **Lei Nº 668/2013 de 06 de dezembro de 2013** - Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora e da outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Heraclito Rocha Arandas / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Jaguaripe - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HFRAMKG/5+UP8A5JUF7HTQ

**Leis**

1



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jaguaripe  
Praça da Bandeira, 01 - Sede - Jaguaripe - BA  
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49  
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143



**LEI Nº 668/2013 de 06 de dezembro de 2013**

**“Dispõe sobre medidas de combate à poluição  
Sonora e da outras providências”.**

PUBLICADO  
06/12/13  
Anilda Anacleto dos Santos  
Chefe de Setor de Protocolo

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIFE, ESTADO FEDERAL DA BAHIA,  
faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É defeso, por quaisquer meios que perturbem o bem estar e o sossego público, a emissão de ruídos de quaisquer espécies.

Art. 2º - O nível máximo permitido de som/ruído á máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação a (55dBA), no período diurno de 07 às 18h e de cinquenta decibéis medidas na escala de compensação a (50 dBA) no noturno, 18 às 06 em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no veículo receptor.

Art. 3º - O nível máximo de som/ruído permitido a alto- falantes, rádios, orquestras, bandas, aparelho ou utensílios de qualquer natureza usada para quaisquer fins em residências ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, tais como bares, restaurantes, clubes, “boates”, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, será de setenta decibéis na escala de compensação a (70 dBA), no período diurno de 06 às 22h, medidos á 2,0m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora. No horário noturno, compreendido entre 22h e 06h no nível máximo som/ruído é quarenta e cincodécibéis na escala de compensação (45dBA), medida a 2,0m dos limites onde se encontra a fonte emissora.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, consideram – som alto – falante, também os serviços de som volante (carro de som), vedada o funcionamento destes veículos,



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Jaguaripe  
Praça da Bandeira, 01 - Sede - Jaguaripe - BA  
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49  
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143



estacionados, em qualquer ponto da cidade e nos horários compreendidos entre 06 às 08:00h e 13 às 15h.

Art. 4º - Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festa de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos estão obrigados a acordarem previamente, com o órgão relacionado à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo Único – A desobediência do disposto no “caput” deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas no Anexo único desta lei.

Art. 5º Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao município disciplinar:

I – O horário de funcionamento noturno de construção, condicionando a admissão de obras de construção civis, aos domingos e feriados, desde que satisfeita as seguintes condições:

- a) – Obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horário e tipo de serviços que poderão ser executados;
- b) Observância dos níveis de som estabelecido nesta lei.

II – A utilização dos explosivos empregados nos arrebentamentos de pedra, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros epigrafados nesta lei.

Art. 6º - Excepcionam – se, para os efeitos desta lei, os sons produzidos:

I – Sinos de igreja e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – Serviços de rádio – comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 8:00h às 22:00h (oito as vinte e duas horas), excetuando templos religiosos;

III – Bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles público;

PUBLICADO  
06/12/13  
Câmara Municipal de Jaguaripe  
Setor de Protocolo  
14/12/13



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Jaguaripe  
Praça da Bandeira, 01 - Sede - Jaguaripe - BA  
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49  
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143



**DECLARADO**  
08/12/13  
Anilda Andrade dos Santos  
Chefe de Setor de Protocolo  
Port 114/2013

IV – Alto – falante, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública no horário diurno;

V – Sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI – Manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 7º - Não será expedido alvará de funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, proveniente de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão “Alvará para utilização sonora”.

Art. 8º - O “Alvará para utilização sonora” será emitido pelo órgão responsável pela política do meio ambiente, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 9º - Caberá ao órgão competente à vistoria e fiscalização do disposto nesta lei, no âmbito de sua atribuição, observando – se que:

I – Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamento de qualquer natureza, emissoras de som/ruídos sem o devido “Alvará de Utilização Sonora”, serão assim penalizados:

- a) – Na primeira autuação: advertência para, em 48h (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, adequando – se aos dispositivos desta lei;
- b) – Na segunda autuação: Suspensões das atividades, aprendidos da aparelhagem, fechamento do estabelecimento de multa de 150 UFM’s.

II – Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam “Alvará de Utilização Sonora” serão penalizados:

- a) – Na primeira autuação:



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Jaguaripe  
Praça da Bandeira, 01 - Sede - Jaguaripe - BA  
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49  
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143



**PUBLICADO**  
06/12/13  
Anilda Andrade dos Santos  
Chefe de Setor de Protocolo  
12001

- a.1 – Com multa conforme Anexo Único;
- a.2 – Com advertência, para que se adequem em 48h (quarenta e oito horas), para fazer cessar a irregularidade.
  
- b) - Na segunda autuação:
  - b.1 – multa conforme Anexo Único;
  - b.2 – Suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;
  - b.3 – Persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

Art. 10 -Constituem – se infrações aos dispositivos desta lei, utilizar ou permitir a utilização de alto – falantes, fotógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como propaganda em estabelecimentos comerciais, ou para fins, bem como em locais não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionarem.

Pena:

Multa de 50 UFM's;

Apreensão do instrumento emissor.

Art. 11 – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades aqui expostas aplicam cumulativamente.

§ 1º - A reincidência em infração punida em multa implicará na sua aplicação em dobro, além de imediata suspensão da atividade irregular.

§ 2ª – Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para o seu cumprimento.

3§ - Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada a multa de 300 (trezentos) UFM's renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. O infrator ainda deverá arcar com os custos da remoção e estada do veículo apreendido. Em caso de reincidência, o infrator pagará o dobro da multa de 300 UFM's.



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Jaguaripe  
Praça da Bandeira, 01 - Sede - Jaguaripe - BA  
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49  
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143



**PUBLICADO**  
06/12/13  
Milda Arantes dos Santos  
Setor de Protocolo  
14/12/13

Art. 12 – O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após receber a notificação.

Art. 13 – Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permita sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo Único – Recebida à informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazer ampla divulgação no município.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam – se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Jaguaripe 06 de dezembro de 2013

  
**HERÁCLITO ROCHA ARANDAS**  
**PREFEITO**



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Jaguaripe  
Praça da Bandeira, 01 - Sede - Jaguaripe - BA  
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49  
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143



**PUBLICADO**  
06/12/13  
Anilda Andrade dos Santos  
Chefe de Setor de Protocolo  
2013 114/2013

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 06 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

TABELA DE MULTA PARA RUÍDOS URBANOS

Db Acima do Permitido	Multa (UFM,s)
01 a 05	80
06 a 10	95
11 a 15	113
16 a 20	135
21 a 25	160
26 a 30	190
31 a 35	226
36 a 40	269
41 a 45	320
46 a 50	381
51 a 55	453
56 a 60	538
61 a 65	640